



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600424-48.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: RUAN ACIOLY WANDERLEY

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO, COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB)

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL; RECURSO ELEITORAL; PROPAGANDA IRREGULAR EM REDES SOCIAIS; OFENSAS A CANDIDATO; NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por RUAN ACIOLY WANDERLEY contra decisão que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as publicações ofensivas veiculadas pelo recorrente em redes sociais configuram propaganda eleitoral irregular e, portanto, violam as normas eleitorais pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das postagens revela o caráter ofensivo e desproporcional das críticas dirigidas ao candidato Marcos José Dias Viana, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. As ofensas veiculadas nas publicações, incluindo insultos e conteúdo manipulado, ultrapassam os limites da crítica política, evidenciando a intenção de denegrir a imagem do Recorrido.

5. O uso de *deep fake* e outras montagens demonstra a gravidade da conduta, conforme estipulado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a manipulação de conteúdo para fins eleitorais.

6. A aplicação da multa, conforme o art. 57-D da Lei 9.504/97, é necessária para coibir práticas que comprometam a igualdade no pleito eleitoral e assegurem a integridade do processo democrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conheço do Recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou procedente a Representação.

Tese de julgamento: “O uso de conteúdo ofensivo e manipulado em redes sociais durante a campanha eleitoral, com o objetivo de denegrir a imagem de adversários políticos, configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável à aplicação de multa.” .

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou procedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10185507) interposto por RUAN ACIOLY WANDERLEY em face da decisão (id. 10185504) proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por COLIGAÇÃO “MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR” (MDB e PSB) e MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, condenando o Representado/Recorrente ao pagamento da multa do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sumariamente, a sentença impugnada compreendeu que *“dos documentos adunados à inicial, vê-se que todas as postagens do perfil ‘@MARAGOGI_REVELADO’ têm por desiderato ofender a imagem do segundo representante, candidato Marcos Madeira. Há no perfil um misto de imagens alteradas com vídeos contendo conteúdo ofensivo, além de diversos xingamentos apelativos como ‘cachaceiro’, ‘bêbado’ e ‘safado’, o que denota ausência de razoabilidade na manifestação de pensamento”*.

O recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que *“não há impeditivo constitucional e/ou legal para o Recorrente, Sr. Ruan Acioly deixar de se manifestar nas redes sociais, ainda que mediante crítica sarcástica, utilizando-se de encenações exageradas e de imagens caricatas, que revestem a manifestação de comicidade, mas sem proferir ofensas, nem se valendo do anonimato, ou seja, tão somente utilizou seu Direito Constitucional de Livre Manifestação do Pensamento”*.

Requer, então, pelo provimento do recurso e consequente reforma integral da decisão. Subsidiariamente, requer o reexame da multa aplicada, na hipótese de não concessão do pedido, para que seja aplicada em seu patamar mínimo.

Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10185511.

Devidamente intimado, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10190404, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença proferida na Origem.



É, em breve suma, o relato.

VOTO

Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10185507) interposto por RUAN ACIOLY WANDERLEY em face da decisão (id. 10185504) proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por COLIGAÇÃO “MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR” (MDB e PSB) e MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, condenando o Representado/Recorrente ao pagamento da multa do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ab initio, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o **exame do mérito recursal**.

Da análise, percebo que a controvérsia em questão é alusiva ao reconhecimento do caráter negativo ofensivo das postagens publicadas na plataforma *Instagram*, pelo perfil @maragogi_revelado (https://www.instagram.com/maragogi_revelado/), e seu suposto anonimato.



Dispõe a decisão atacada o seguinte excerto:

(...)

A campanha eleitoral através dos diversos meios de propaganda admitidos pela lei deve ser um espaço para que os candidatos e partidos políticos apresentem suas propostas e programas, discutam ideias e assuntos de interesse do eleitorado. Embora se admitam eventuais críticas e debates mais contundentes e duros entre os concorrentes, não se tolera na campanha eleitoral a realização de propaganda odiosa ou ofensiva à honra e intimidade de pessoas, até porque a Constituição Federal estabelece como direito fundamental de toda pessoa à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem (art. 5º, X, da CF).

Nessa toada, o art. 242 do Código Eleitoral expressamente estabelece que toda propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não deverá empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, cabendo à Justiça Eleitoral adotar as medidas necessárias para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda com infração dessa regra.

Não bastasse isso, a Lei nº 9.504/97, em várias passagens, deixa clara a intenção do legislador no sentido de que a propaganda eleitoral seja propositiva e não um espaço para insultos, ofensas, animosidades ou agressões de quaisquer espécies. O art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, por exemplo, diz que é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos ou ofensiva à sua honra. Mais adiante o art. 57-H prescreve que é crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido político ou coligação.

Como se sabe, a liberdade de expressão do pensamento goza de proteção constitucional, tendo previsão no art. 5º, IV, da Constituição da República, sendo decorrência intransponível do compromisso da República Federativa do Brasil com a democracia, compromisso este que pressupõe o respeito e proteção à livre circulação de ideias e ao direito de crítica.

Qualquer tentativa de limitação prévia à manifestação do pensamento implica inaceitável censura, sendo flagrantemente inconstitucional. Os excessos, se presentes, devem ser punidos após o exercício efetivo da liberdade de pensamento. Afinal, nenhum princípio é absoluto, tendo que conviver com outros valores igualmente importantes, como direito à honra e intimidade.

Por isso, diferente do propalado pelo representado Ruan, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em razão de censura, eis que, repiso, nenhum princípio constitucional (inclusive a liberdade de expressão) é absoluto.



De outro lado, o abuso da liberdade de expressão – que gera a ilicitude da conduta – ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa prática injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa.

E, no caso presente, tal circunstância (de excesso) mostra-se presente.

Isso porque, dos documentos adunados à inicial, vê-se que todas as postagens do perfil “@MARAGOGI_REVELADO” têm por desiderato ofender a imagem do segundo representante, candidato Marcos Madeira. Há no perfil um misto de imagens alteradas com vídeos contendo conteúdo ofensivo, além de diversos xingamentos apelativos como “cachaceiro”, “bêbado” e “safado”, o que denota ausência de razoabilidade na manifestação de pensamento.

E, ademais, trata-se de perfil “falso”, no qual o verdadeiro responsável não se mostra para o público, com o fim de se responsabilizar pelas postagens realizadas. Somente foi possível a sua identificação, a partir das informações reveladas pelo segundo representado, Facebook.

Nessa toada, a manifestação legítima de pensamento é aquela na qual o interlocutor se responsabiliza pelo entendimento, opinião ou visão de mundo. Quando as redes sociais são usadas como escudo para o cometimento de xingamentos e atos de natureza até mesmo criminosa, não se tem apreço ao referido princípio, mas sim conduta que merece ser coibida.

De mais a mais, a manutenção do perfil em questão é situação que interfere no pleito eleitoral que se avizinha, colocando o candidato objeto da ofensa em uma exposição excessiva e desnecessária, gerando confusão dos eleitores.

Por outro lado, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no art.57-D,§2º da lei nº9.504/97, esta deve ser imposta somente ao dono do perfil representado, na medida em que o provedor de conteúdo/aplicação não é destinatário da sanção propalada, eis que cumpriu seu papel de colaborar com a Justiça, observando a contento as determinações judiciais de remoção e identificação do sujeito “anônimo”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar já deferida. No mais, determino a remoção de todas as postagens irregulares, devendo o representado **RUAN ACIOLY WANDERLEY** se abster de praticar a conduta irregular ora denunciada. Condeno, ainda, o referido representado ao pagamento de multa por propaganda irregular, nos termos do § 2º, do art. 57–D, da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante da quantidade de postagens ofensivas realizadas na mesma página (“@Maragogi_Revelado”).

Pois bem, o presente recurso não merece provimento. Explico.



No caso dos autos, a Magistrada de 1º grau julgou haver evidente ofensa a imagem do candidato.

Em suas Razões, o Recorrente argumenta que *“o Recorrente tomou emprestado pequenas partes de vídeos e fotos divulgadas pelo Recorrido, Sr. Marcos Madeira, para utilizá-los como base de crítica sarcástica a ele, utilizando-se de imagens caricatas que revestem a manifestação de comicidade para tão somente hiperbolizar comportamentos da pessoa pública que é o ora Recorrido”* (item 13) e *“NÃO HOUVE truncagem digna de veto da Justiça Eleitoral. O que de fato se verifica é uma singela (e lícita) edição, na qual o Recorrido inicia uma fala e, repentinamente, é cortado, quando passa a ser inserido um material notadamente produzido pelo Recorrente, com teor crítico, mas com humor. Não se trata de trucagem ou mensagem ofensiva, nem foi difundida sob o véu do anonimato, tampouco retrata conteúdo inverídico!”* (item 15).

De fato, a crítica política é permitida e até necessária, entretanto, existe um limite a ser observado. Há uma diferença entre o que se pode ser considerado crítica administrativa/política e ofensa, principalmente quando há uma personificação tão exorbitante como foi demonstrado nos autos, a fim de humilhar através de imagens e vídeos vexatórios.

Alega o Recorrente, ainda, que o Recorrido *“(…) ocupa certa posição de destaque no cenário político local e está, por essa razão, propenso a críticas, como o foi no caso narrado sob análise. Sabe-se que o ‘homem público’, por valores decorrentes da própria democracia e cuidado com a coisa pública, sujeita-se com mais intensidade a críticas políticas e pessoais, muitas vezes ácidas, duras e ofensivas, sob o olhar do ‘homem médio’”* (item 24).

Faz-se necessário pontuar que se entende por “Pessoa Pública” aqueles notoriamente conhecidos numa região, como atores, atletas, músicos e políticos, cuja proteção a imagem, um dos direitos da personalidade, é relativizada.

A relativização deste direito fundamental faz com que essas pessoas, que gozam de notoriedade, sejam mais propícias a receberem críticas, mas tal flexibilização não priva o “homem público” de seus direitos.

As supostas críticas possuem evidente intuito de caluniar e difamar o Recorrido através de numerosas piadas, que procuram projetar na mente do eleitorado uma imagem negativa e esdrúxula do candidato.

Logo, não há espaço para não considerar os insultos como críticas lícitas, sequer são razoáveis, como bem colocado pelo juízo *a quo*, visto que não se restringem a combater a gestão, mas a ridicularizar este como alvo de “comentários cômicos”.

Nessa toada, o seguinte julgado:

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO.



CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação ora recorrida, uma vez que presente o interesse jurídico no ajuizamento da representação, bem como a preliminar pela ausência de degravação, uma vez que presente a URL exigida pelo art. 17, inciso III, da Res. TSE 23.608/19. 2. A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, incisos IV, IX e X, dois princípios separados por uma linha sensivelmente tênue, a serem ponderados à luz do caso concreto, a saber: a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, honra e imagem. 3. Infere-se do teor do art. 27, § 1º, da Res. TSE 23.610/19, que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”. 4. Outrossim, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente prevê que não será tolerada a propaganda “que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. 5. Deve-se considerar propaganda eleitoral negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas à honra de adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado. 6. In casu, a meu ver, restou evidenciada a ofensa à honra do recorrido, perpetrada pelo recorrente, quando este imputa a seus familiares a prática de graves crimes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(TRE-RJ - REI: 06004579520206190146 ARRAIAL DO CABO - RJ 060045795, Relator: Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Data de Julgamento: 02/12/2020, Data de Publicação: 04/12/2020)

O perfil mencionado possuía 64 publicações, das quais a maioria destinava-se a ridicularizar e ofender, de maneira extrema, a pessoa de MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, candidato a Prefeito, conhecido popularmente como “Madeira”.

O cunho eleitoral das postagens é inegável, considerando que objetivavam denegrir a imagem do candidato através de imagens e vídeos, como demonstram os *prints* anexados em ids. 10185511 e 10185467.

Vejam as transcrições dos vídeos impugnados:

Id. 10185462:

“O Madeira é cachaceiro, é c* (censura) de cana, e bebo costuma a tomar decisões ruins, não é isso? Quem confia em bêbado? Hã? Você já viu algum bebum fazer o que presta? Já viu? Você confia a sua casa a um c* (censura) de cana? O Madeira é c. (censura) de cana, a gente



sabe que o Madeira é um c* (censura) de cana. O Madeira tem um problema sério com álcool. E já imaginou o Madeira ‘bebo’, tendo que tomar, assinar alguma coisa numa reunião, tendo que tomar uma decisão? Vai dar m. (censura), então o que acontece?”

Na mídia documentada em id. 10185463, em que é mostrado vídeo simulando conversa em grupo de *Whatsapp*, houve o uso de inteligência artificial em imagem do candidato, atribuindo-o a fala proferida pelo terceiro interlocutor:

“Interlocutor 1: Esse Madeira gosta de todo tipo de gente safada também que nem ele, visse? (inaudível). Esse daí tem jeito não, pô, só se engana quem quer.

Interlocutor 2: O Governador do Estado, rapaz. Olhando o c* (censura) do Bily Dhow. O Renan disse que não vem pra Maragogi olhar c*(censura) mais não.

Interlocutor 3: Eita que senti uma coisa aqui embaixo, ui!”

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 (grifamos):

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **de conteúdo fabricado ou manipulado** para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

(...)

XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.
(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



A manipulação de conteúdo sintético, especialmente o uso do *deep fake*, imputam maior gravidade aos *posts* com caráter ofensivo.

Não menos importante, a transcrição do vídeo de Id. 10185464:

“Narrador: Desesperado porque já perdeu. Madeira usa BPRV de Paulo Dantas para passar o dia em Maragogi em operação de intimidação. À noite, na porta da UPA, toma motos, persegue e prejudica as pessoas da zona rural.

Interlocutor: Tive por lá de Maragogi, a polícia está aqui, está parando tudo, de frente à UPA.

Narrador: População revoltada pede socorro à prefeitura. Madeira afunda tudo por onde passa. Agora tenta afundar o atendimento de saúde da zona rural. Madeira é 7 anos de atraso.”

No caso em tela, as provas acostadas aos autos demonstram suficientemente o intuito eleitoreiro contido na publicação em rede social (*Instagram*) do Recorrente, ao implantar no eleitorado ideias negativas quanto ao recorrido.

As ofensas proferidas pelas postagens vão além da figura do candidato enquanto gestor, atingindo-o pessoalmente.

Algumas das publicações supratranscritas, inclusive, são de cunho discriminatório, submetendo o recorrido a características preconceituosas.

Da mesma forma opina o Ministério Público Eleitoral:

Vê-se que, diferente do alegado, as manifestações não possuem pura e simplesmente natureza cômica, sem caráter ofensivo. Como registrou a Juíza Eleitoral, as postagens do perfil “@MARAGOGI_REVELADO” têm por desiderato ofender a imagem do segundo representante, candidato Marcos Madeira . Há no perfil um misto de imagens alteradas com vídeos contendo conteúdo ofensivo, além de diversos xingamentos apelativos como “cachaceiro”, “bêbado” e “safado”, o que denota ausência de razoabilidade na manifestação de pensamento.

Também não atenua o grau de reprovação da conduta a alegação de não se tratar de



anonimato, uma vez que o responsável pelas postagens só teve a identidade revelada após o provedor da aplicação (Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.) fornecer os dados cadastrais do perfil, conforme documentado em id. 10185483, em concordância com o art. 40 da Resolução nº 23.610/2019.

Conforme Jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE PERFIL ANÔNIMO COM MENSAGENS AGRESSIVAS À HONRA DE CANDIDATA. OFENSAS QUE EXTRAPOLAM A CRÍTICA POLÍTICA. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO QUE MANTÉM O PERFIL. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Representação eleitoral que se insurge contra mensagens publicadas em perfil anônimo em rede social, com ofensas de caráter pessoal contra candidata ao cargo de Deputada Estadual.

2. No caso, é possível constatar tratar-se de postagens que ofendem a honra da candidata representante. Não se verifica nas imagens qualquer crítica ou opinião política que tenha relação direta com o embate eleitoral, o que seria plenamente permitido, apenas acusações de ordem pessoal. É fato que a ofensa à honra da candidata traz repercussão para a disputa eleitoral, eis que o intento da campanha é a construção da imagem da candidata.

. Apesar de o princípio constitucional da liberdade de pensamento, opinião e informação ser basilar no Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo é vedado o anonimato (art. 5º, inc. IV, da CF/88), devendo a Justiça Eleitoral propiciar as condições para o legítimo debate democrático, coibindo abusos ou práticas contrárias ao Direito. Quem deseja para participar do debate eleitoral precisa ingressar na arena democrática sem máscaras ou capas de invisibilidade. Afinal, numa democracia, a liberdade deve sempre ser acompanhada da correspondente responsabilidade, a qual não pode ser burlada pelo subterfúgio do anonimato.

5. Cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, defere-se o pedido de identificação do usuário que mantém o perfil anônimo.

6. Tutela de urgência deferida para determinar a retirada do perfil anônimo impugnado, sob pena de pagamento de multa diária, bem como para que se proceda com a identificação do usuário que mantém o referido perfil.

(TRE-CE - Rp: 06012740720226060000 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE 060127407, Relator: Des. LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2022)



Por fim, também não considero que a sanção se trata de censura, visto que há precedentes e entendimentos os quais permitem a remoção de conteúdos/suspensão do perfil em decorrência de ilícitos eleitorais.

A liberdade de expressão não é escusa suficiente para permitir a propagação de ofensas excessivas, em especial quando anônima, que insultem de maneira caluniosa, difamatória e injuriante, com objetivo óbvio de prejudicar.

Em suma, a sentença foi adequada e precisa, não merecendo reforma, pois esta em pleno acordo com a legislação vigente.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento do art. 57-D da Lei das Eleições, haja vista o dano causado ao concorrente frente ao princípio da isonomia, o caráter extremo das ofensas, as montagens e o uso de *deep fake*.

O dispositivo supracitado, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Postas essas considerações, acredito ser desarrazoado a minoração da multa, em razão da gravidade das ofensas e dos artifícios as quais estas utilizaram, em que pesem os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou procedente a demanda.



É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO PRATA MALTA LIMA**

Relator

